### LEI Nº 591/2015 DE 16 DE JUNHO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VALDECIR FERREIRA DE SOUZA, Prefeito do município de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 010/2015 de sua autoria, e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de ELISIÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
- II As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III As alterações na legislação tributária municipal;
- IV As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal
- VI Outras determinações de gestão financeira.

**Parágrafo único -** Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

# CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO Seção I

#### **Das Diretrizes Gerais**

**Artigo 2º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

- II Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- III Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- IV Reestruturar os serviços administrativos;
- V Buscar maior eficiência arrecadatória:
- VI Prestar assistência à criança e ao adolescente; ao idoso e deficiente físico:,
- VII Melhoria na infraestrutura urbana
- VIII Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente
- IX Promover o desenvolvimento do desporto e lazer do município.
- **Artigo 3º** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
  - § 1° A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal;
- II o orçamento da seguridade social
- § 2° Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.
- § 3° Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal n° 4.320, de 1964.
- § 4° Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

### Seção II Das Diretrizes Específicas

- **Artigo 4º -** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016, obedecerá as seguintes disposições:
- I cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
- II com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;

- III a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.
- V as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2015.
- VI novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

**Parágrafo único** - Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

**Artigo 5º** - Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2015.

**Artigo 6º** - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente ate 2,50.% da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

**Artigo 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

**Artigo 8º** - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares.

**Artigo 9º -** A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1°. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

- a) Finalidade não lucrativa;
- b) Atendimento direto e gratuito ao público;
- c) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;
- e) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;
- f) Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
- § 2º Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

**Artigo 10** - O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

- I caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;
- II após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

**Parágrafo único** – Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

**Artigo 11** - As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

### **Artigo 12** – Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;
- II Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;
- III Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil -SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.
- IV Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- V Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- VI Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
- VII- Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.

VIII - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB,CREA, CRC, entre outros;

### Seção III Da Execução do Orçamento

- **Artigo 13 -** Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.
- § 1° As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.
- § 2° A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.
- **Artigo 14** Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 1° A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.
- § 2° A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.
- § 3° A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.
- § 4° Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.
- **Artigo 15 -** O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, seu cronograma de desembolso mensal.
- **Parágrafo único -** O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.
- **Artigo 16 -** Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Artigo 17 -** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único -** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

### CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

**Artigo 18 -** As prioridades e metas para 2016 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2016.

**Parágrafo único -** Acompanha esta lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9°, § 2°, da Lei Complementar n° 101, de 2000.

# CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 19 -** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a iustica fiscal;
- III revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;
- IV atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- V aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

**Artigo 20 -** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;
- II. Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;
- III. Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;

IV. Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

**Parágrafo único** - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 21 -** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

- § 1° Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar-se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 2° Na hipótese do § 1°, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até sessenta dias do início da execução orçamentária.
- § 3° Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

**Artigo 22 -** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único -** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

**Artigo 23 -** O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I execução de obras;
- II frota de veículos;
- III -- coleta e disposição do lixo domiciliar.

**Artigo 24 -** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua

programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

**Artigo 25 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Cumpra-se.

Elisiário, 16 de JUNHO de 2015.

### **VALDECIR FERREIRA DE SOUZA**

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA, NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

RENATO ANGELO BIGONI ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO

# 8.4 - Despesas obrigatórias, constitucionais e legais (LC 101, art. 9°, § 2°)

## ANEXO PREVISTO NO ART. 11, § 4º

### I - DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

- 1. Pessoal e Encargos Sociais;
- 2. Alimentação Escolar Recursos FNDE;
- 3. Atendimento Ambulatorial Sistema Único de Saúde;
- 4. Atendimento à População com Medicamentos;
- 5. Benefícios Previdenciários;
- 6. Manutenção do Ensino Fundamental;
- 7. Manutenção da Educação Infantil;
- 8. Sentenças Judiciais com Trânsito em Julgado;
- 9. Fornecimento de Cestas Básicas aos Servidores Públicos;
- 10. Atendimento Assistencial Básico PAB SUS;
- 11. Assistência Social Geral;
- 12. Transporte Escolar;
- 13. Concessão de Subvenções Sociais a Entidades Filantrópicas para Serviços de Educação, Saúde e Assistência Social: